

# VERITAE

TRABALHO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

## ARTIGOS

### AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS E O ESPORTE DE RENDIMENTO: O TIME OLÍMPICO DE REFUGIADOS

.....

*O Time Olímpico de Refugiados (TOR) foi criado em 2015 por uma iniciativa do Comitê Olímpico Internacional (COI) e do ACNUR que desejavam prestigiar os atletas de rendimento que estivessem sob o status de refúgio e ao mesmo tempo tivessem condições esportivas de participar de uma Olimpíada.*

.....

Por Pedro Teixeira Pinos Greco<sup>1</sup>

#### RESUMO:

Esse texto deseja detalhar o tema dos refugiados, do esporte de rendimento, dos atletas que estão em situação de refúgio e do Time Olímpico de Refugiados. No que tange à metodologia faremos uma análise bibliográfica, valendo-nos do método dedutivo para que possamos compreender melhor como esses macro-temas dialogam entre si. Nessa toada, elegemos como marco teórico a obra de Hannah Arendt que exalta que os Direitos Humanos não podem falhar em conferir agasalho aos refugiados que estão em uma situação de vulnerabilidade, mesmo que estejamos em uma situação emergencial. Portanto, faremos um

---

<sup>1</sup> Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo NEPP-DH/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Professor de Direito Civil da Pós-graduação da UCAM. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. pedrotpgreco@gmail.com

exame dessas questões em sinergia, por meio de um olhar interdisciplinar para que possamos extrair ideias pertinentes que gravitam em torno dessas searas.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Refugiados. Esporte. Olimpíadas.

#### **ABSTRACT:**

This text wants to detail the theme of refugees, performance sports, athletes who are in refugee situations and the Refugee Olympic Team. Regarding the methodology, we will carry out a bibliographic analysis, using the deductive method so that we can better understand how these macro-themes interact with each other. In this vein, we chose as a theoretical framework the work of Hannah Arendt who extols that Human Rights cannot fail to provide shelter to refugees who are in a situation of vulnerability, even if we are in an emergency situation. Therefore, we will examine these issues in synergy, through an interdisciplinary look so that we can extract relevant ideas that gravitate around this fields.

#### **KEY WORDS:**

Refugees. Sport. Olympics.

### **I – COMENTÁRIOS INICIAIS**

Nesse compilado vamos nos debruçar sobre os atletas que estão na condição<sup>2</sup> de refugiados e que buscam no Estado acolhedor a continuidade do exercício do seu respectivo esporte<sup>3</sup> de rendimento<sup>4</sup>, sendo que o nosso objeto de estudo também compreenderá o Time Olímpico de Refugiados (TOR) ou *Refugee Olympic Team*.

---

<sup>2</sup> Utilizamos essa nomenclatura para não etiquetarmos as pessoas, pois se deseja que exista uma condição de refugiado, ou seja, que seja um estado momentâneo e que haja a superação desse momento de vulnerabilidade, evitando-se toda sorte de rotulação. A despeito disso, não desconhecemos que em alguns casos a situação de refúgio pode se alongar por longos períodos.

<sup>3</sup> Partimos da premissa que o esporte e o desporto são palavras sinônimas, de forma que essas expressões serão usadas como equivalentes gramaticais ao longo dessa redação, malgrado exista certo debate sobre esse assunto.

Por isso, a nossa proposta estará vertida nos atletas de rendimento que estão sob o status de refugiados, que por definição, são migrantes forçados transnacionais<sup>5</sup> que estão em situação de fragilidade presumida<sup>6</sup>. Assim, precisamos elucidar que esse público refugiado saiu dos seus países obrigado devido às circunstâncias, como por exemplo, guerra declarada, conflito bélico civil, perseguição política, ideológica, religiosa, nacional, étnica, racial, cultural, crise humanitária severa ou qualquer outro motivo que esteja consagrado no Estatuto Internacional dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, bem como na Lei do Refúgio<sup>7</sup> (Lei nº 9.474/1997), no caso do Brasil.

Em sentido complementar, adentraremos em um flanco que cuida do esporte de rendimento, notadamente, aquele que acontece no contexto do Time Olímpico de Refugiados. No que toca às razões para levar adiante essa pesquisa vemos que o assunto ainda é pouco explorado pela literatura das ciências sociais e humanas, dado que esse recorte ainda é relativamente novo, uma vez que o primeiro TOR, data dos Jogos Olímpicos Rio-2016<sup>8</sup>, em iniciativa que foi replicada nas Olimpíadas Tóquio-2020<sup>9</sup>.

Quanto à metodologia do presente redigido ele abará a análise normativa/jurídica, sob os cânones de um levantamento científico interdisciplinar. Dessa forma, haverá uma perquirição bibliográfica dos textos que analisam esse escopo proposto por meio do Direito, Jornalismo, História, Filosofia e Educação Física em cooperação. À vista disso, trabalharemos com o método dedutivo para que possamos colaborar com o debate acadêmico.

---

<sup>4</sup> O esporte de rendimento é chamado pela legislação brasileira dessa forma, por isso vamos manejar essa nomenclatura, ainda que existam alguns escritores que se referem a esse fenômeno como esporte de alto rendimento, sendo que para esse artigo trataremos essas terminologias como sinônimas.

<sup>5</sup> A escolha pelo termo transnacional abre espaço para variados processos sociais que dialogam com várias culturas, etnias, raças, identidades e disciplinas, sendo uma opção mais democrática e igualitária.

<sup>6</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Os trabalhadores imigrantes não nacionais e os Direitos Humanos: a Lei de Migrações de 2017 e a Convenção Internacional dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2021, p. 49.

<sup>7</sup> O art. 1º da Lei do Refúgio de 1997 trata dos pressupostos do refúgio à luz das normativas brasileiras:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que : I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

<sup>8</sup> Acesso no dia 10 de março de 2022 às 11h 49m em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/06/03/estes-10-atletas-refugiados-competirao-nos-jogos-olimpicos-rio-2016/>

<sup>9</sup> Acesso no dia 10 de março de 2022 às 11h 50m em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/02/atletas-refugiados-vivem-momentos-marcantes-na-olimpiada-de-toquio-2020>

No que toca ao marco teórico, ele estará guiado por Hannah Arendt<sup>10</sup> que tratou dos refugiados, da sua vulnerabilidade, dos Direitos Humanos e da necessidade imperiosa de conciliarmos essas searas, ainda que estejamos em um contexto de crise social e econômica. Nesse teor, não se pode desprezar, na linha dessa autora, que os refugiados sofrem com a precariedade no gozo de Direitos Humanos, de forma que se deve tomar ações efetivas para minorar esse quadro de fragilidade.

Além disso, devemos levar em conta uma das expressões chave dessa autora<sup>11</sup> o: “direito a ter direitos” que no caso dos atletas de rendimento que estão sob a chancela do refúgio se traduz, ao nosso julgo, de forma apertada, na oportunidade deles poderem participar de competições sem amarras persecutórias estatais e usufruir do direito ao esporte de rendimento. Embora estejam eles em situação de vulnerabilidade em seus países de origem, o que poderia desaguar em retaliações para que esses atletas de rendimento que estão na condição de refúgio não sejam autorizados a exercer o seu labor de desportista profissional com plenitude.

Vale esclarecer que nessa redação não vamos abordar a migração atlética transnacional como enuncia Joseph Maguire<sup>12</sup> que pode ser entendida como aquela que acontece em um contexto de voluntariedade, ou seja, que ocorreu por livre e espontânea vontade daquela pessoa migrante transnacional<sup>13</sup>, sendo que essa espécie pode se originar por: melhores condições estruturais, incentivos financeiros, plurinacionalidade<sup>14</sup>, interesse em conhecer outras culturas, todas essas causas juntas ou apenas algumas delas, sem contar outros argumentos.

Em suma, faremos um constructo que objetiva examinar os atletas que estão na qualidade de refugiados à luz da prática esportiva de rendimento e as suas repercussões em relação ao Time Olímpico de Refugiados para que possamos vislumbrar alguns considerandos dentro desse horizonte.

---

<sup>10</sup> ARENDT, Hannah. Nós, os refugiados. Tradução Ricardo Santos, Universidade da Beira Interior, Covilhã, Portugal: LusoSofiapress, 2013, p. 7.

<sup>11</sup> ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 330.

<sup>12</sup> MAGUIRE, Joseph. *'Política' o 'Ética': deporte, globalización, migración y políticas nacionales*. 2007. Acesso no dia 10 de março de 2022 às 12h 09m em: <http://www.efdeportes.com/efd111/deporte-globalizacion-migracion-y-politicas-nacionales.html>.

<sup>13</sup> ALMEIDA, Willian Douglas. Brasileiros, por que não? Trajetória e identidade dos migrantes internacionais no esporte olímpico do Brasil. São Paulo. Tese (Doutorado). Escola de Educação Física e Esporte da USP, 2020, p. 34.

<sup>14</sup> PESTANA, Felipe Amaral; FACHADA, Rafael Terreiro e BASTOS, Amanda Guimarães. As regras da FIFA sobre elegibilidade para seleções nacionais. Direito Desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade. Ângelo Vargas, organizador. Belo Horizonte: Casa da Educação Física. 2020, p. 42.

## II – OS REFUGIADOS E O CONTEXTO MIGRATÓRIO TRANSNACIONAL

No que tange às migrações transnacionais, importa salientar que elas podem ser entendidas, de forma rarefeita, consoante o dicionário Priberam<sup>15</sup>, como a movimentação internacional de uma pessoa que se locomove de um país para outro, podendo ser examinada essa senda a partir da emigração (saída) ou da imigração (entrada). E sobre essa temática migratória ampla, vemos que Guilherme Silva Pires de Freitas<sup>16</sup> nos mostra que o ato de migrar é bastante antigo, havendo inclusive referências em textos milenares:

O ato de migrar ocorre desde os primórdios da existência do ser humano na Terra, quando o homo sapiens se espalhou e povoou o mundo. Se no início as migrações ocorriam devido à busca por locais para plantio, caçar e fugir de predadores ou explorar o desconhecido, na história recente da humanidade esses deslocamentos ganharam outras conotações sendo considerados como um fenômeno social e um direito humano.

De forma mais vertical, precisamos circunscrever nosso decote metodológico dentro do tópico do refugiado que é uma vertente ímpar de migrante transnacional, possuindo traços que o afasta das outras formas de migrações voluntárias. Nessa passada, é preciso que vejamos com maior profundidade a mobilidade desse agrupamento e quanto a isso Rosita Milesi<sup>17</sup> indica:

Não obstante as motivações que levam as pessoas a migrarem, faz-se necessário diferenciar aqueles cujo processo migratório não é uma opção, senão uma partida forçada, sem possibilidade ou alternativa de retorno enquanto as causas que a originaram persistirem. Os refugiados distinguem-se dos migrantes essencialmente pela natureza de seu deslocamento forçado. São aqueles e aquelas que, de acordo com os instrumentos internacionais e legislação nacional, caracterizam-se como a pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; é igualmente, aquele ou aquela que, se não tem nacionalidade, encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual, e não pode ou, devido ao referido temor, não quer a ele voltar.

Por isso, é importante revalidar que o tema dos refugiados está em grande evidência atualmente devido aos vários exemplos de guerras, conflitos, perseguições, crises humanitárias e outros episódios de vulnerabilidade que acontecem ao redor do mundo. Dito isso, não podemos olvidar que esse escopo tem peso numérico expressivo, uma vez que em

---

<sup>15</sup> Acesso no dia 20 de março de 2022 às 14h 49m em: <https://dicionario.priberam.org/migração>

<sup>16</sup> FREITAS, Guilherme Silva Pires de. O esporte como ferramenta de integração social a migrantes e refugiados. E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP N.º 9, maio de 2021, p. 3.

<sup>17</sup> MILESI, Rosita. O refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradoura. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, vol. 17, núm. 33, julho/diciembre, pp. 316-323, 2009, p. 316/317.

2021, conforme o ACNUR<sup>18</sup> (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) o globo tinha quase<sup>19</sup> 26 milhões e 400 mil pessoas em situação de refúgio.

Assim, podemos enumerar, em rol não taxativo, como exemplos os refugiados: da Síria<sup>20</sup>, do Sudão do Sul<sup>21</sup>, de Cuba<sup>22</sup>, da República Democrática do Congo<sup>23</sup>, do Haiti<sup>24</sup>, do Irã<sup>25</sup>, da Coreia do Norte<sup>26</sup>, da Venezuela<sup>27</sup>, da Nicarágua<sup>28</sup>, de Mianmar<sup>29</sup>, do Afeganistão<sup>30</sup> e da Ucrânia<sup>31</sup>. Como se percebe existem pessoas refugiadas em vários lugares do mundo, em vários contextos sociais, sendo significativo sublinhar que o planeta Terra possui números robustos de refugiados.

Com isso, podemos solidificar que todo refugiado é um migrante em sentido amplo, pois há uma mudança de país, porém, não se aplica a todo e qualquer migrante transnacional o arcabouço protetivo do refugiado, a saber, o Estatuto dos Refugiados de 1951, seu Protocolo de 1967 e no caso do Brasil, a Lei do Refúgio de 1997.

Em suma, com essas informações postas, precisamos ratificar que o refugiado é um migrante forçado, como sedimenta Kazonga Nkota<sup>32</sup>, não podendo ser confundido com outras formas espontâneas de migração, pois no caso do refúgio há um status internacional diferenciado que lhe confere uma salvaguarda extra, devido ao seu grau de fragilidade que

---

<sup>18</sup> O ACNUR é a agência da ONU (Organização das Nações Unidas) que protege os direitos das pessoas em situação de refúgio em todo o mundo, podendo atuar em diversos setores como proteção, soluções duradouras e *advocacy*, sem contar que ainda leva em conta as interseccionalidades como as pessoas refugiadas crianças, adolescentes, mulheres, idosas e com deficiência.

<sup>19</sup> Acesso no dia 16 de março de 2022 às 17h 17m em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>

<sup>20</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 05m em: <https://www.acnur.org/portugues/siria/>

<sup>21</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 09m em: <https://www.acnur.org/portugues/sudao-do-sul/>

<sup>22</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 18m em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/14/pedidos-de-refugio-de-cubanos-quase-triplicam-apos-saida-do-mais-medicos.ghtml>

<sup>23</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 21m em: <https://www.acnur.org/portugues/republica-democratica-congo-rdc/>

<sup>24</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 27m em: <https://www.acnur.org/portugues/2011/08/30/haitianos-recebem-residencia-permanente-no-brasil/>

<sup>25</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 23m em: <https://news.un.org/pt/tags/refugiados-no-ira>

<sup>26</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 25m em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/09/07/interna\\_internacional,1083355/a-dificuldade-de-refugiados-da-coreia-do-norte-de-viver-o-sonho-sul-c.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/09/07/interna_internacional,1083355/a-dificuldade-de-refugiados-da-coreia-do-norte-de-viver-o-sonho-sul-c.shtml)

<sup>27</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 11m em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>

<sup>28</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 15m em: [https://www.acnur.org.translate.google/noticias/briefing/2020/3/5e67b6564/mas-de-100000-personas-forzadas-a-huir-de-nicaragua-tras-dos-anos-de-crisis.html?\\_x\\_tr\\_sl=es&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt-BR&\\_x\\_tr\\_pto=sc](https://www.acnur.org.translate.google/noticias/briefing/2020/3/5e67b6564/mas-de-100000-personas-forzadas-a-huir-de-nicaragua-tras-dos-anos-de-crisis.html?_x_tr_sl=es&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc)

<sup>29</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 14m em: <https://www.acnur.org/portugues/rohingya/>

<sup>30</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 06m em: <https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>

<sup>31</sup> Acesso no dia 11 de março de 2022 às 16h 07m em: <https://istoe.com.br/brasil-se-prepara-para-receber-refugiados-ucranianos/>

<sup>32</sup> NKOTA, Kazonga. Imigração forçada. Migrações na América Latina contemporânea: processos e experiências humanas. Gislene Santos e Nádia P, Floriani (Orgs.). Curitiba: Ed. UFPR, 2018, p. 96.

perpassa pelos mais diferentes Direitos Humanos, a saber, direito à alimentação adequada, direito à água potável, direito à moradia, direito ao trabalho, direito ao esporte que são garantias mínimas para que um atleta possa exercer a sua profissão em um ambiente de rendimento, que quiçá se torne Olímpico.

### III - OS REFUGIADOS E O ESPORTE DE RENDIMENTO

Com essas considerações sobre os refugiados vamos cruzar esses dados com o esporte, mormente, de rendimento, para que vejamos o papel do desporto que possui uma função social relevante<sup>33</sup> para os refugiados como pontuaram Luiz Gonzaga Godoi Trigo e Guilherme Silva Pires de Freitas<sup>34</sup> e da mesma forma notamos a gravidade dessa temática em Marco Antonio Bettine de Almeida e Gustavo Luis Gutierrez<sup>35</sup>:

O esporte desempenha um importante papel na formação do homem e da vida em sociedade, matriz de socialização e transmissão de valores, forma de sociabilidade moderna, instrumento de educação e fonte de saúde, estes são alguns dos atributos do fenômeno esportivo.

Particularmente no caso brasileiro, o esporte é parte fundamental da cultura do país tomada como representação da identidade nacional, incorporando na sua prática os valores da sociedade. O esporte é espetáculo ritual. Com a camisa e hinos, com as paixões e desilusões, enfim é o pulsar da cultura viva. E, no mundo contemporâneo, o esporte é também um grande negócio que movimenta bilhões e bilhões de dólares. Constitui, portanto, fenômeno social observável na vida cotidiana que se articula com símbolos culturais, produção cultural, economia e política.

De forma esmiuçada, podemos afirmar que os regulamentos quanto aos refugiados não devem fazer qualquer distinção odiosa<sup>36</sup> no que diz respeito à classe social, à religião, à etnia/raça, à cultura, à ideologia, à profissão e da mesma forma se a pessoa é atleta de rendimento ou não. Isso se explica, porquanto guerras, conflitos, perseguições e demais crises humanitárias atingem a todos, sem exceção, inclusive os atletas de rendimento que podem passar a se situar também como refugiados.

No que toca ao Brasil vemos que a Constituição da República de 1988 cuida do esporte de rendimento no art. 217, *caput* e incisos II e III, *in verbis*:

---

<sup>33</sup> FACHADA, Rafael Terreiro. A autonomia do Direito Desportivo. Dissertação de Mestrado pela PUC/SP, 2016.

<sup>34</sup> TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi e FREITAS, Guilherme Silva Pires de. O futebol como instrumento político na crise migratória na Alemanha e na Europa. Revista de História e Estudos Culturais, v. 14., ano 16, n. 2, jul./dez. 2017, p. 10/11.

<sup>35</sup> ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de e GUTIERREZ, Gustavo Luis. Esporte e Sociedade. In: Lecturas Educación Física y Deportes. Buenos Aires, v. 133, p. 1, junho 2009, p. 1. Acesso no dia 18 de março de 2022 às 13h 13m em: <<http://www.efdeportes.com/efd133/esporte-e-sociedade.htm>>.

<sup>36</sup> CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. Comentários ao Estatuto dos Refugiados. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 47.

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados e

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

Em homenagem à legislação esportiva brasileira <sup>37</sup> infra-constitucional, especialmente o art. 3º, III da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), podemos conceituar o esporte de rendimento como aquele que é: *praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações*. Com maior nível de filigranas, miramos as ideias de Luciano Bueno<sup>38</sup>:

O esporte de alto rendimento (EAR) compreende todas as atividades esportivas fundamentadas na competição sob regras gerais. Seu propósito fundamental é a busca da superação, do recorde e da vitória. Exige alto grau de dedicação, o que implica a busca do profissionalismo, contando geralmente os atletas com remuneração direta por contrato com entidades esportivas e/ou formas de patrocínio. [...]

O esporte de alto rendimento é produzido, gerenciado, organizado e desenvolvido por estruturas internacionais e nacionais, hierarquizadas em comitês, confederações, federações e ligas que juntas constituem o sistema esportivo dos países, regiões, estados e mesmo municípios. O movimento olímpico é o mais completo paradigma desta categoria esportiva. Por sua importância política na esfera das relações internacionais, muitos países optaram por modelos de forte apoio estatal para o desenvolvimento do EAR, seja de forma indireta, financiando organizações não governamentais e quase governamentais dedicados ao seu desenvolvimento, como na maioria dos países ocidentais, seja por direção direta do Estado.

No que tange aos desafios do esporte de rendimento e às migrações, o que engloba por tabela o refúgio, Juliana A. de Oliveira Camilo<sup>39</sup> nos mostra como uma pessoa que não seria refugiada teria obstáculos desportivos, sendo que ressaltamos que os entraves para um refugiado atleta de rendimento seriam ainda maiores:

No entanto, é fundamental observar como o trabalho e a migração imprimem nesses profissionais a submissão a diferentes regras, que irão desencadear conflitos, base das crises de identidade. As dúvidas se instalam, em um território novo, culturalmente difuso e socialmente complexo, que envolve o atleta em discursos individualizantes e culpabilizadores. Além disso, no contexto esportivo, são raros os membros que se percebem como sofrendores de uma mesma relação de exploração, geradora de sofrimento em decorrência do trabalho. Podemos dizer que a migração apenas visibiliza os malefícios que já são cotidianamente gerados pelo mercado esportivo.

---

<sup>37</sup> Ainda que não seja o foco principal desse redigido não podemos desconsiderar que o esporte nas suas mais diferentes acepções (educacional, formação, participação), além da modalidade de rendimento, conforme as normativas brasileiras, são potências que podem trazer ganhos para a pessoa que esteja sob o status de refugiado.

<sup>38</sup> BUENO, Luciano. Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento. Tese (doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV, 2008, p. 17.

<sup>39</sup> CAMILO, Juliana A. de Oliveira. Migração, identidade e trabalho no contexto do esporte de alto-rendimento. Do pós ao neo Olimpismo: esporte e movimento olímpico no século XXI. Katia Rubio (organizadora). São Paulo, Képos, 1ª Edição, 2019, p. 117.

De mais a mais, ainda precisamos esquadrihar a Lei de Migração ou Lei nº 13.455/2017 que acomoda no seu art. 3º, VII o desenvolvimento esportivo e o arquétipo principal dessa norma que são as migrações. Quanto à Lei do Refúgio de 1997, ainda que ela não cuide expressamente do direito ao esporte para os refugiados, é nossa opinião<sup>40</sup>, que a esse público deve ser franqueado a prática do desporto, sobretudo, quando esse exercício está associado ao seu trabalho e aos seus mecanismos de sustento e geração de renda como, muitas vezes, acontece a partir do esporte de rendimento.

Portanto, fica fácil compreender que devido ao pesado grau de exigência do desporto de rendimento e por conta da mudança de localidade, alimentação, suplementação, estrutura, rotina de treinos, dentre outras questões culturais e de adaptação fica ele em condição de aspereza para exercer o seu mister com excelência, traço que é demandado de um esportista que participa de competições que podem levar até à Olimpíada.

Sem contar que dependendo do caso, o atleta sob o status de refugiado sequer pode representar a sua bandeira nacional em disputas esportivas, caso exista um contexto de perseguição, pois isso também pode repercutir nas vagas que são oferecidas por aquele Estado. O mesmo raciocínio se aplica aos índices Olímpicos, porque se a perseguição, de fato, existir o país não permitirá que aquele atleta volte para o seu território para participar de competições pré-Olímpicas ou ainda complicará que aquele atleta concorra com os outros postulantes a mesma vaga.

Em síntese, os atletas que estão inseridos no cenário do rendimento não estão isentos aos efeitos do refúgio, podendo ser particularmente prejudicados em suas profissões esportivas e em seus ciclos Olímpicos. Isto exposto, não é exagerado dizer que a carreira do desportiva profissional é estatisticamente<sup>41</sup> curta e que as chances de participar de uma Olimpíada também podem ser escassas. Sendo assim, não se deveria cercear a continuidade do trabalho desse atleta, sob pena de frustrar, não raro, a única oportunidade que ele teria para participar dos Jogos Olímpicos, simbolizando o seu país natal.

---

<sup>40</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Entre o direito ao esporte e a inclusão social: existem refugiados no meio do caminho. Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, v. 01, p. 01-16, 2019, p. 4.

<sup>41</sup> Acesso no dia 24 de março de 2022 às 10h 55m em: <https://exame.com/carreira/trabalho-com-data-de-validade/>

### III - O TIME OLÍMPICO DE REFUGIADOS

O Time Olímpico de Refugiados (TOR) foi criado em 2015 por uma iniciativa do Comitê Olímpico Internacional (COI) e do ACNUR que desejavam prestigiar os atletas de rendimento que estivessem sob o status de refúgio e ao mesmo tempo tivessem condições esportivas de participar de uma Olimpíada. Isso decorre justamente do que foi retratado no último tópico, porque, não raro, o atleta em estado de refúgio tem certa aridez para competir em paridade de armas com outros esportistas em competições de ponta, notadamente, os Jogos Olímpicos.

De mais a mais, a ideia seria também resgatar a moral do refugiado, animando-o para dar seguimento em sua ocupação esportiva de rendimento. Nesse mesmo sentido, outro objetivo desse projeto é também transmitir uma mensagem internacional de paz e esperança para toda comunidade internacional, em notícia apresentada pelo próprio Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados<sup>42</sup>.

Vale frisar que o atleta sob a condição de refúgio não vai necessariamente adquirir a nacionalidade do país que o acolheu, visto que ele vai participar nos Jogos Olímpicos, defendendo as cores da bandeira Olímpica. Com intuito aclarador, podemos afirmar que dependendo do caso pode o atleta se nacionalizar<sup>43</sup> (naturalizar), caso ele queira e preencha os requisitos formais daquele Estado, para representar essa sua nacionalidade superveniente. Contudo, não estamos tratando dessa possibilidade nesse texto, porquanto ele é dedicado a estudarmos o Time Olímpico de Refugiados e algumas das suas reverberações em apreço aos atletas de rendimento em estado de refúgio.

Apenas para ilustrarmos como esse tema do TOR está escalando em significância podemos revelar que nas Olimpíadas Rio-2016<sup>44</sup> tivemos 10 atletas em situação de refúgio, escudando a flâmula do Time Olímpico de Refugiados. Já nos Jogos de Tóquio-2020<sup>45</sup>, que aconteceram em 2021, tivemos 35 atletas, nessa mesma condição. Ou seja, percebemos uma

---

<sup>42</sup> Acesso no dia 20 de março de 2022 às 16h 03m em: <https://olympics.com/pt/noticias/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-equipe-olimpica-de-refugiados>

<sup>43</sup> ALMEIDA, Willian Douglas e RUBIO, Katia. Novos brasileiros nos jogos olímpicos: a presença de migrantes internacionais na delegação do país na Rio-2016. Revista brasileira Ciência e Movimento, p.131-142, 2018, p. 132.

<sup>44</sup> No Rio-2016 o Time Olímpico de Refugiados participou nos seguintes esportes: atletismo, judô e natação.

<sup>45</sup> Nos Jogos de Tóquio-2020 o Time Olímpico de Refugiados participou no atletismo, judô, natação, boxe, badminton, karate, taekwondo, wrestling, tiro esportivo, levantamento de peso, ciclismo e canoagem.

evolução nesse projeto que contemplou mais pessoas, mais nacionalidades<sup>46</sup> e um maior número de modalidades esportivas.

Outro assunto que merece ser explorado é a questão de que o Time Olímpico de Refugiados não está fazendo favores para ninguém, isto é, eles não estão participando como um ato de benevolência do COI. Isso decorre do fato de que eles estão fazendo jus a sua vaga, dado que esses atletas possuem os índices Olímpicos, havendo processos seletivos para escolher quem vai participar das Olimpíadas, simbolizando o TOR.

De mais a mais, devemos ainda citar o exemplo do judoca Popole Misenga<sup>47</sup> que possui a nacionalidade da República Democrática do Congo (RDC) e que está na condição de refugiado no Brasil desde 2013, tendo ele participado dos Jogos Olímpicos Rio-2016 e Tóquio-2020 por meio do Judô na categoria menos de 90 quilos. Em giro similar, vemos também o caso de Yolande Mabika<sup>48</sup>, outra judoca de nacionalidade congoleza, radicada no Brasil, que compete na categoria até 70 quilos e que conseguiu participar da Rio-2016, ainda que não tenha conseguido ingressar na Tóquio-2020.

Assim, vale difundir a informação de que eles não estavam representando<sup>49</sup> os seus países de origem e tampouco o Estado brasileiro, dado que eles eram integrantes do TOR. Outro detalhe que merece ser dissecado é a questão de que até agora o Time Olímpico de Refugiados ainda não ter alcançado uma medalha olímpica. Além disso, ainda não tivemos a participação de nenhum atleta nos Jogos Olímpicos de Inverno, tendo essa equipe participado apenas nos Jogos Olímpicos de Verão.

Dito isso, devemos trazer para o corpo desse escrito, outrossim, enunciações críticas sobre o TOR, para que não se caia no que alguns autores chamam de “midiatização” dos atletas que estão sob a chancela do refúgio, como discrimina Liege Scremin Mizga<sup>50</sup>. Esse fenômeno poderia ser compreendido como uma romantização dos atletas de rendimento em condição de refúgio e a construção do mito do “bom refugiado” como aquele herói que luta contra tudo e contra todos para praticar a sua modalidade esportiva de rendimento, porém, não

---

<sup>46</sup> Nos Jogos Olímpicos Rio-2016 competiram atletas em contexto de refúgio das seguintes origens nacionais: Sudão do Sul, Etiópia, República Democrática do Congo e Síria. Já nos Jogos Olímpicos Tóquio-2020 tivemos atletas das seguintes nacionalidades: Síria, Congo, Sudão do Sul, Eritreia, Venezuela, Irã, Afeganistão, República Democrática do Congo, Camarões e Iraque.

<sup>47</sup> Acesso no dia 20 de março de 2022 às 16h 20m em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/07/27/judoca-congoles-que-vive-no-brasil-estrela-hoje-nos-jogos-toquio-2020/>

<sup>48</sup> Acesso no dia 20 de março de 2022 às 16h 27m em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/atleta-refugiada-do-judo-foi-separada-dos-pais-quando-era-crianca/>

<sup>49</sup> Acesso no dia 20 de março de 2022 às 16h 23m em: <https://olympics.com/pt/atletas/popole-misenga#b2p-athlete-olympic-results>

<sup>50</sup> MIZGA, Liege Scremin, *Conflitos Contemporâneos: A categoria “refugiado” no telejornalismo brasileiro*. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa, Portugal, 2017, p. 5.

se pode esquecer outros processos que atuam junto a esses atores, como se percebe pela colocação de Monalisa Pontes Xavier e Ana Isabel Freire<sup>51</sup>:

Tal silenciamento decorre da fragmentação da narrativa migratória dos sujeitos, cujo contexto é apresentado de modo parcial, tanto pela abordagem superficial dos processos migratórios, quanto no que diz respeito à acolhida nos países de refúgio, dificuldades para obter o status de refugiado, as limitações da vida nos campos de concentração de refugiados, etc. Assim, as publicações do COI apenas sinalizam para a existência de conflitos e situações que produzem deslocamentos de populações de refugiados, ocultando as particularidades de cada processo, de cada região onde esses deslocamentos ocorrem, sendo que é justamente nelas que se devem encontrar as causas desse fenômeno. Além desses aspectos, aponta-se o silenciamento dos próprios atletas, como foi o caso dos judocas congolezes, Popole Misenga e Yolande Mabika que tiveram dificuldade de adaptação e desentendimentos com os demais atletas do clube onde treinavam, situação que os colocou distantes do perfil ideal de refugiado pretendido.

Em outras palavras, não estamos demonizando o TOR ou a sua iniciativa, pelo contrário, somos partidários desse programa, que é digno de elogio. Não obstante, ao mesmo tempo, não devemos ser cegos na sua abordagem, sendo nosso dever alertar para eventuais críticas construtivas que possam surgir. Por consequência, vemos que a forma com que alguns veículos de mídia expõem o Time Olímpico de Refugiados talvez não seja totalmente real, pois, esse projeto possui defeitos e virtudes, como toda iniciativa humana, devendo ele ser evidenciado de maneira verdadeira, até mesmo para que se melhore o que precisar ser ajustado e se mantenha aquilo que está funcionando.

## COMENTÁRIOS FINAIS

Pelas razões que foram abordadas até aqui, constatamos que existe forte urgência na questão dos refugiados, que compõem números vigorosos na segunda década do terceiro milênio, o que simboliza a necessidade de melhor cuidarmos dessa temática, sob nosso ponto de vista<sup>52</sup>. Dessa forma, devemos caminhar na esteira de Hannah Arendt<sup>53</sup> que se preocupa justamente com o bom viver no mundo (*amor mundi*), possibilitando a melhor permanência de todos os seres humanos no planeta Terra o que inclui, maiormente, os refugiados por estarem em situação de fragilidade, sendo exatamente esse o enfoque desse compilado.

---

<sup>51</sup> XAVIER, Monalisa Pontes e FREIRA, Ana Isabel. A midiaticização de atletas refugiados nos Jogos Olímpicos Rio 2016. Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo, v. 7, Ponta Grossa, Paraná, 2020, p. 3.

<sup>52</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Ações afirmativas de promoção do trabalho formal e digno dos refugiados: mecanismos de inclusão social e mitigação de vulnerabilidades. Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953), v. 516, p. 53-74, 2020.

<sup>53</sup> ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. Roberto Raposo, revisão de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 18-19.

Isto posto, percebemos que é comum que um expressivo número de pessoas seja obrigada a abandonar a sua pátria para buscar outro Estado, sob pena de risco de vida, torturas, sevícias e outras formas de violência, caso permaneçam em seu território nacional. Nisso podemos corroborar que o refugiado é uma figura especial que está abraçada por uma chancela *sui generis* e que por isso merece regras que fogem à normalidade tradicional, sendo que o atleta em situação de refúgio também estaria envolto em um âmago particular, exigindo uma tutela mais atenta do que o costumeiro.

Por esses motivos, acreditamos que os refugiados merecem uma discriminação positiva para valorizar o seu esforço esportivo de rendimento, permitindo que eles alcancem o espaço Olímpico, o que talvez fosse impossível caso eles tentassem participar por meio dos seus países de origem onde eles não podem sequer voltar, muitas vezes. Isso seria a positivação do notório “direito a ter direitos” dessa filósofa supracitada, que em uma atualização, à luz dessa produção poderia ser entendido como a possibilidade desses atletas continuarem o exercício do seu esporte de rendimento, podendo se preenchidos outros requisitos que esse grupo possa alcançar os Jogos Olímpicos.

Dadas essas condições, reiteramos que os atletas que estão sob as regras do refúgio devem poder consagrar o seu o direito ao esporte de rendimento. Desse jeito, seria correto que eles ficassem imunes à perseguições dos seus Estados de origem com o intuito que eles pudessem exercer o seu trabalho de desportista profissional, ser remunerado e poder participar dos certames que conduzem até os Jogos Olímpicos.

Assim, sob nosso ângulo, esse programa do Time Olímpico de Refugiados é louvável porque tenta encaixar justamente o merecimento desportivo com o tema dos refugiados, que urge em relevância. Todavia, devemos ter cuidado com a empolgação, porque também não podemos instrumentalizar a pauta dos refugiados, dado que essa agenda deve ser um fim em si mesma e não um transmissor para que se ganhe dividendos políticos por meio de um tratamento midiático.

Em resumo, essa temática do TOR ainda está se desdobrando, de maneira que ainda estamos amadurecendo as discussões sobre atletas, esporte de rendimento e o Time Olímpico de Refugiados. Apesar disso já conseguimos extrair algumas informações notáveis para dar continuidade nessas discussões.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de e GUTIERREZ, Gustavo Luis. Esporte e Sociedade. In: *Lecturas Educación Física y deportes*. Buenos Aires, v. 133, p. 1, junho 2009. Acesso no dia 18 de março de 2022 às 13h 13m em: <<http://www.efdeportes.com/efd133/esporte-e-sociedade.htm>>.
- ALMEIDA, Willian Douglas. **Brasileiros, por que não? Trajetória e identidade dos migrantes internacionais no esporte olímpico do Brasil**. São Paulo. Tese (Doutorado). Escola de Educação Física e Esporte da USP, 2020.
- ALMEIDA, Willian Douglas e RUBIO, Katia. **Novos brasileiros nos jogos olímpicos: a presença de migrantes internacionais na delegação do país na Rio-2016**. Revista brasileira Ciência e Movimento, p.131-142, 2018.
- ARENDDT, Hannah. **Nós, os refugiados**. Tradução Ricardo Santos, Universidade da Beira Interior, Covilhã, Portugal: LusoSofiapress, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- \_\_\_\_\_. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo, revisão de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. Tese (doutorado) - Escola de Administração de Empresas de São Paulo, FGV, 2008.
- CAMILO, Juliana A. de Oliveira. Migração, identidade e trabalho no contexto do esporte de alto-rendimento. **Do pós ao neo Olimpismo: esporte e movimento olímpico no século XXI**. Katia Rubio (organizadora). São Paulo, Képos, 1ª Edição, 2019.
- CHIARETTI, Daniel e SEVERO, Fabiana Galera. **Comentários ao Estatuto dos Refugiados**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.
- FACHADA, Rafael Terreiro. **A autonomia do Direito Desportivo**. Dissertação de Mestrado pela PUC/SP, 2016.

FREITAS, Guilherme Silva Pires de. **O esporte como ferramenta de integração social a migrantes e refugiados**. E-Revista de Estudos Interculturais do CEI-ISCAP N.º 9, maio de 2021.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Os trabalhadores imigrantes não nacionais e os Direitos Humanos: a Lei de Migrações de 2017 e a Convenção Internacional dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias de 1990**. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas em Direitos Humanos, 2021.

\_\_\_\_\_. **Entre o direito ao esporte e a inclusão social: existem refugiados no meio do caminho**. Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, v. 01, p. 01-16, 2019.

\_\_\_\_\_. **Ações afirmativas de promoção do trabalho formal e digno dos refugiados: mecanismos de inclusão social e mitigação de vulnerabilidades**. Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953), v. 516, p. 53-74, 2020.

MAGUIRE, Joseph. *'Política' o 'Ética': deporte, globalización, migración y políticas nacionales*. 2007. Acesso no dia 10 de março de 2022 às 12h 09m em:

<http://www.efdeportes.com/efd111/deporte-globalizacion-migracion-y-politicas-nacionales.html>.

MILESI, Rosita. **O refúgio no contexto das migrações: a integração dos refugiados e das refugiadas como solução duradoura**. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, vol. 17, núm. 33, julio/diciembre, pp. 316-323, 2009.

MIZGA, Liege Scremin, **Conflitos contemporâneos: A categoria “refugiado” no telejornalismo brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa, Portugal, 2017, p. 5.

NKOTA, Kazonga. Imigração forçada. **Migrações na América Latina contemporânea: processos e experiências humanas**. Gislene Santos e Nádia P, Floriani (Orgs.). Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

PESTANA, Felipe Amaral; FACHADA, Rafael Terreiro e BASTOS, Amanda Guimarães. *As regras da FIFA sobre elegibilidade para seleções nacionais*. **Direito Desportivo: os contornos jurídicos da ludicidade**. Ângelo Vargas, organizador. Belo Horizonte: Casa da Educação Física. 2020.

TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi e FREITAS, Guilherme Silva Pires de. **O futebol como instrumento político na crise migratória na Alemanha e na Europa**. Revista de História e Estudos Culturais, v. 14., ano 16, n. 2, jul./dez. 2017.

XAVIER, Monalisa Pontes e FREIRA, Ana Isabel. **A mediação de atletas refugiados nos Jogos Olímpicos Rio 2016**. Revista Pauta Geral: Estudos em Jornalismo, v. 7, Ponta Grossa, Paraná, 2020.

**\*Pedro Teixeira Pinos Greco é Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo NEPP-DH/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Membro do IAB. Autor do Livro “Trabalhadores Imigrantes não Nacionais”, 2022. Email: pedrotpgreco@gmail.com**

*Artigo divulgado por VERITAE, em Edição VOE/Mar/22 e publicado no site [www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br), Seção ARTIGOS.*

*[Acesse todos os Artigos!](#)*

**As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE Orientador Empresarial, devidamente autorizada pelos mesmos.**

**VERITAE**

Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho

ISSN 1981-7584

[Envie-nos seu Artigo: veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)

[www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br)

Visite-nos no [Facebook!](#)